



ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

2017.02.4622

Gabinete do Procurador Geral

NOTA TÉCNICA Nº 11 /2017-GAB

**ASSUNTO: PROPOSTA DE RESOLUÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Neste Gabinete, para apreciação, minuta de Resolução do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA/PE que almeja substituir a Resolução nº 19/2007, com o escopo de disciplinar o uso dos recursos advindos das doações que lhe são destinadas por pessoas físicas ou jurídicas para fins de obtenção dos incentivos fiscais instituídos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

A Resolução nº 19/2007 disciplinou o uso desses recursos, que compõem o patrimônio do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente – FEDCA, estabelecendo a possibilidade de que as entidades não governamentais, após terem seus projetos aprovados pela CEDCA obtendo o pertinente Certificado de Autorização emitido pelo Conselho, captar recursos junto a iniciativa privada com o propósito de custear as ações que se propõem a desenvolver. A mencionada resolução estabelece que, nessa hipótese, os recursos captados serão depositados no FEDCA, sendo que apenas 75% (setenta e cinco) por cento do montante doado serão objeto de repasse para a entidade captadora (mediante convênio específico); os outros 25% (vinte e cinco) por cento serão retidos pelo Conselho para o custeio dos demais programas incluídos no Plano de Ação do CEDCA.

Tal Resolução foi objeto de impugnação judicial, por meio de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Estadual, que pretende a declaração de sua ilegalidade/inconstitucionalidade sob o pálio de que as verbas doadas de particulares com indicação da instituição ou projeto a ser beneficiado, também conhecidas como “doação casada ou vinculada”, teriam natureza pública de tributo, decorrente de adiantamento do imposto



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

---

de renda, cabendo desse modo ao Poder Público gerir, em sua plenitude, o valor doado ao fundo monetário e definir as entidades beneficiadas de acordo com as prioridades do Conselho.

A ação foi julgada procedente em primeira instância, sendo que o Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, por meio da Quarta Câmara de Direito Público, em sessão ocorrida aos 17 de março de 2017, deu parcial provimento ao reexame necessário para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade/ilegalidade da Resolução nº 19/2007 do CEDCA/PE, de modo que todos os atos administrativos praticados sob a sua égide sejam considerados válidos. Entendeu a Corte de Justiça, em síntese, que as doações feitas pelos particulares ao FEDCA têm natureza civil e não tributária, decorrendo de um ato de liberalidade dos mesmos, estando a resolução vergastada em consonância com o ordenamento jurídico vigente.

Nesse cenário, a Coordenadoria da Criança e da Juventude do Poder Judiciário de Pernambuco elaborou proposta de nova Resolução para o CEDCA/PE, com o objetivo de outra vez disciplinar o uso desses recursos, pela qual prevê que a seleção e a execução de projetos apresentados por entidades não governamentais com recursos do FEDCA/PE sejam precedidos de chamamentos públicos editalícios, onde serão estatuídas as prioridades contempladas no Plano de Ação do Conselho. A minuta consigna, ademais, que os recursos captados junto à iniciativa privada, cujos projetos tenham sido cancelados e depositados no FEDCA/PE serão destinados em percentuais escolhidos discricionariamente pelo Conselho, sendo que, no máximo, 75% (setenta e cinco por cento) serão direcionados ao projeto específico indicado pelo doador e, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) para projetos universalizados que tenham suas diretrizes aprovadas pelo Pleno do Conselho.

No mais, a minuta de resolução, inovando em relação à anterior, elenca os documentos necessários à apresentação de projetos por entidades sociais, Poder Executivo Estadual ou Municipal, Poder Judiciário e Ministério Público, a serem financiados com recursos do FEDCA/PE, estatuinto, outrossim, que estes não poderão receber valores superiores a

---



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

---

10% (dez por cento) do montante total arrecadado por meio do edital de chamamento público, salvo na ausência de outras entidades cadastradas.

Por fim, a minuta prevê a realização de cursos de capacitação para elaboração de projetos beneficiados com recursos do FEDCA/PE, destinado a entidades governamentais e não governamentais.

Segue a análise da nova proposição.

De proêmio, tem-se que o inciso IV do art. 88 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, estatui a competência do Conselho Estadual para estabelecer critérios e diretrizes sobre a aplicação dos recursos integrantes do FEDCA.

A seu turno, o art. 3º da Lei nº 10.973, de 17 de novembro de 1993, que instituiu o FEDCA/PE, veicula a competência do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, na qualidade de gestor do Fundo, para elaborar editais fixando os procedimentos e critérios para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do aludido Fundo Estadual, em consonância com o estabelecido no plano de aplicação e em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

No que tange ao conteúdo ou finalidade da nova resolução, tem-se que, com o propósito de incentivar a realização de doações aos fundos protetivos, o Estatuto da Criança e do Adolescente previu, em seu art. 260, mecanismo de redução da base de cálculo do Imposto de Renda, através da dedução dos valores doados, e a fixação de critérios, pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional da utilização desses recursos, a saber:

*“Art. 260. Os contribuintes poderão efetuar doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais ou municipais, devidamente comprovadas, sendo essas integralmente deduzidas do imposto de renda, obedecidos os seguintes limites: (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012)”*



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

---

*I - 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido apurado pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real; e (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012)*

*II - 6% (seis por cento) do imposto sobre a renda apurado pelas pessoas físicas na Declaração de Ajuste Anual, observado o disposto no art.22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012)*

*§ 1º - (Revogado pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)*

*§ 1º-A. Na definição das prioridades a serem atendidas com os recursos captados pelos fundos nacional, estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente, serão consideradas as disposições do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária e as do Plano Nacional pela Primeira Infância. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)*

*§ 2º- Os conselhos nacional, estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente fixarão critérios de utilização, por meio de planos de aplicação, das dotações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e adolescentes e para programas de atenção integral à primeira infância em áreas de maior carência socioeconômica e em situações de calamidade."*

Já o art. 260-I do diploma supracitado prevê a ampla divulgação pelos conselhos dos requisitos para apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos do FEDCA. Veja-se, a propósito:

*"Art. 260-I. Os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais divulgarão amplamente à comunidade: (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012)*

*I - o calendário de suas reuniões; (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012)*



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

*II - as ações prioritárias para aplicação das políticas de atendimento à criança e ao adolescente; (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012)*

*III - os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital ou municipais; Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012)*

*IV - a relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto; (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012)*

*V - o total dos recursos recebidos e a respectiva destinação, por projeto atendido, inclusive com cadastramento na base de dados do Sistema de Informações sobre a Infância e a Adolescência; e (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012)*

*VI - a avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012)*

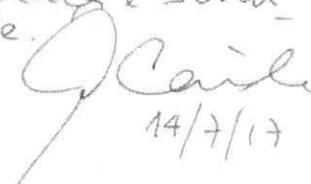
Diante do exposto, considerando a competência dos Conselhos de Defesa no que tange à definição dos projetos que deverão receber transferências oriundas do FEDCA/PE; a previsão de ampla divulgação dos requisitos para apresentação de tais projetos; e a preservação da garantia de, no mínimo, 25% do montante doado para projetos universalizados, conclui-se pela adequação da minuta de Resolução proposta pela Coordenadoria da Criança e da Juventude do Poder Judiciário de Pernambuco à legislação de regência.

À consideração superior.

Recife, 13 de julho de 2017.

  
**Suely Virginia Pedrosa Barros**  
Procuradora do Estado de Pernambuco

*Encaminhe-se à  
Secretaria de Desen-  
volvimento Social,  
Criança e Juven-  
tude.*

  
14/7/17